



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 51/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001293-2024-45

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou esclarecimentos se NSCA 160-9 substituiu a ICA 160-1.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que demandas do tipo possuem teor de tomada de providências para a Administração Pública Federal “(aqui consideradas como posicionamento técnico/jurídico sobre determinado tema, ou seja, não compete a administração interpretar revogação de norma)”. Assim, segundo a Cartilha de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, tais manifestações não são aceitas como pedidos de acesso à informação. Ademais, informou encaminhar em anexo: ICA 160-1, aprovada pela Portaria no R-703/GC3, de 18 de dezembro de 2002, a Portaria nº 596/GC3, de 19 de outubro de 2023 e a NSCA 160-9/2024, aprovada pela Portaria COMGEP nº 783/3SC1, de 23 de maio de 2024, que tratam sobre o pleito.

Recurso em 1^a instância

O requerente reiterou o questionamento inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2^a instância

O requerente reiterou o questionamento.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão ratificou a resposta.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o questionamento.

Análise da CGU

A CGU compreendeu a necessidade de esclarecimentos adicionais para a adequada instrução do recurso. Em interlocução, o órgão respondeu o que segue:

"alínea "a": Diante da apresentação das normas anexadas pelo recorrido, é possível informar se a norma ICA 160-1/2002 ainda está em vigência (total ou parcialmente)?

Resposta: A ICA 160/2002 (*Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde - IRIS*), foi revogada mediante a PORTARIA GABAER Nº 596/GC3, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

3º Parágrafo, alínea "b": Ainda com o intuito de dirimir todas as dúvidas do cidadão, é possível o Comando informar se a NSCA 160-9/2024 é a norma que substitui a ICA 160-1/2002? Caso uma norma tenha substituído totalmente a ICA 160-1/2002, basta informar: sim. Caso a norma tenha substituído parcialmente, favor indicar os trechos ou eventuais artigos que tenham sido substituídos.

Resposta: Sim, a NSCA 160-9/2024 (*INSPEÇÕES DE SAÚDE NO COMANDO DA AERONÁUTICA*) é atualmente a Norma que rege as inspeções de saúde na Aeronáutica em substituição a ICA 160-1/2002".

Assim, entendeu que a demanda foi atendida, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade com a entrega das informações solicitadas, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso, visto que o COMAER respondeu ao questionamento realizado pelo requerente, após interlocução com este órgão de controle, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente solicitou o atendimento da solicitação, alegando que não foi encontrada a resposta.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, visto que não houve negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001139-2024-73 e 60141.001293/2024-45 em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos o art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, observa-se dos autos que solicitou o envio ICA 160-1 (Instruções Reguladoras de Inspeções de Saúde – IRIS) com o intuito de dispor do normativo vigente que trata dos processos de Inspeções de Saúde no Comando da Aeronáutica. Para tanto, simultaneamente, provocou o órgão a ratificar se a ICA 160-1 seria a norma vigente e, caso negativo, que fosse informada e apresentada aquela que a substituiu. Ainda que o órgão haja encaminhado para o requerente a Portaria nº 596/GC3, que revogou a ICA 160-1 (intitulada “INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE - IRIS”), e a NSCA nº 160-9/2024 (intitulada “INSPEÇÕES DE SAÚDE NO COMANDO DA AERONÁUTICA”), não restou claro para o requerente se esta última se tratava, de fato, do instrumento substituto ao ICA 160-1, possivelmente, infere-se, em virtude dos seus títulos. Nessa seara, o requerente, no decorrer das instâncias recursais de ambos os processos ora analisados conjuntamente, perseverou para que o COMAER respondesse simplesmente se a NSCA nº 160-9/2024 substituiu a ICA 160-1. Registra-se que esse questionamento foi respondido à CGU, em sede de esclarecimentos adicionais direcionados à elucidação do mesmo questionamento, realizados no âmbito do NUP 60141.001293/2024-45, do qual se extrai a seguinte afirmação do COMAER, segundo registrado naquele processo:

“Sim, a NSCA 160-9/2024 (INSPEÇÕES DE SAÚDE NO COMANDO DA AERONÁUTICA) é atualmente a Norma que rege as inspeções de saúde na Aeronáutica em substituição a ICA 160-1/2002”.

De todo o exposto, o Colegiado comprehende que não houve negativa de acesso, uma vez que a informação foi concedida no âmbito do processo 60141.001293/2024-45.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que a informação foi concedida no âmbito do processo 60141.001293/2024-45.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397450** e o código CRC **A2C891A5** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6397450